



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvendor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo	Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos

## 2ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria	Auditora Patrícia Sarmento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria	Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS .....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	3
ATOS PROCESSUAIS .....	59

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>

## ATOS NORMATIVOS

## Corregedoria Geral

## Provimento

## PROVIMENTO Nº 47, DE 13 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre o Plano Anual de Correição Ordinária e estabelece o calendário de 2021 para coleta de dados nas unidades organizacionais desta Corte de Contas.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL, usando da atribuição conferida por intermédio do inciso IV do art. 11 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 7º da Resolução nº 18, de 28 de outubro de 2015;

Considerando as normativas retro citadas que conferem a competência ao Corregedor-Geral de realizar correições e inspeções no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando o art. 20, I, da Resolução nº 18/2015 que estabelece que a Correição será ordinária quando prevista em respectivo Plano Anual de Correição;

Considerando que a correição ordinária será realizada trimestralmente, de acordo com o Plano Anual de Correição, com o objetivo de monitorar, acompanhar e orientar as unidades organizacionais à eficiência nos trabalhos realizados.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Divulgar o Plano Anual de Correição para o ano de 2021, com fulcro no art. 22 da Resolução nº 18/2015, o qual se dará de forma trimestral nas Divisões Temáticas e Gabinetes de Conselheiros do Tribunal de Contas com base na coleta de informações por intermédio de questionários, bem como documentos, registros, relatórios gerenciais de indicadores de desempenho e metas existentes na unidade.

§ 1º Os questionários serão preenchidos eletronicamente por representante das unidades organizacionais de auxílio técnico e dos Gabinetes dos Conselheiros deste Tribunal de Contas, e analisados pela Secretaria de Tecnologia da Informação, conforme calendário estabelecido no Anexo deste Provimento.

§ 2º Caberá à Secretaria-Executiva da Corregedoria emitir relatórios inicial e final com observações sobre o desempenho, submetendo este à apreciação do Corregedor-Geral.

**Art. 2º** Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**  
Corregedor-Geral

ANEXO PROVIMENTO N.º47, DE 13 DE MAIO DE 2021.  
PLANO ANUAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA – CALENDÁRIO 2021

Referência Trimestre	1º	2º	3º	Responsável
Período de correição	Fevereiro, Março e Abril	<td>Agosto, Setembro e Outubro</td> <td></td>	Agosto, Setembro e Outubro	
Disponibilidade do questionário	18.5	16.8	16.11	<b>STI</b>
Período para preencher o questionário	19.5 a 24.5	17.8 a 23.8	17.11 a 22.11	<b>Unidades Organizacionais</b>
Análise dos dados coletados e emissão de avaliação	25.5 a 28.5	24.8 a 27.8	23.11 a 26.11	<b>STI</b>
Análise e emissão do relatório inicial	31.5 a 2.6	30.8 a 1.9	29.11 a 1.12	<b>Secretaria Executiva da Corregedoria</b>
Apresentação do relatório às Unidades Organizacionais	2.6	1.9	1.12	<b>STI</b>
Relatório final apresentação ao Corregedor-Geral	30.6	30.9	17.12	<b>Secretaria Executiva da Corregedoria</b>

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

## Tribunal Pleno Virtual

## Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 8ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, realizada nos dias 26 à 29 de abril de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 448/2021

PROCESSO TC/MS: TC/06931/2017

PROTOCOLO: 1805822

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ

JURISDICONADO: MABEL MARINHO SAHIB AGUILAR

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.**

Encaminhadas as peças exigidas e demonstrados os resultados finais do exercício nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, revelando conformidade dos atos com a legislação vigente, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania do município de Corumbá/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da sra. Mabel Marinho Sahib Aguilar, Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania e Ordenadora de Despesa à época, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 449/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3222/2018

PROTOCOLO: 1889696

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR

JURISDICONADO: JAIME ELIAS VERRUCK

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE.**

Encaminhadas as peças exigidas e demonstrados os resultados finais do exercício nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, revelando conformidade dos atos com a legislação vigente, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade

da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Elias Verruck, Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar, dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 452/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/117734/2012

PROTOCOLO: 1392530

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FATIMA DO SUL

JURISDICIONADA: ILDA SALGADO MACHADO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – BALANÇETES MENSAIS – NÃO ENVIO – SICOM – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

O não encaminhamento de dados eletrônicos dos balancetes mensais, via SICOM, contraria as determinações do art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, infração esta que impõe a aplicação de multa ao responsável, além da cabível recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFERMS, à Sra. Ilda Salgado Machado, prefeita municipal, pela não remessa de balancetes, com a concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que a responsável nominada recolha a multa imposta junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva; e pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 453/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/117742/2012

PROTOCOLO: 1392561

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL

JURISDICIONADA: ILDA SALGADO MACHADO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – BALANÇETES MENSAIS – NÃO ENVIO – SICOM – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

O não encaminhamento de dados eletrônicos dos balancetes mensais, via SICOM, contraria as determinações do art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, infração esta que impõe a aplicação de multa ao responsável, além da cabível recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFERMS, à Sra. Ilda Salgado Machado, prefeita municipal, pela não remessa dos referidos balancetes, com a concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que a responsável nominada recolha a multa imposta

junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva; e pela recomendação à responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 454/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/120030/2012

PROTOCOLO: 1398974

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VICENTINA-MS

JURISDICONADO: JALMIR SANTOS SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DADOS ELETRÔNICOS – BALANÇETES MENSAIS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

O não encaminhamento de dados eletrônicos dos balancetes mensais, via SICOM, contraria as determinações do art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, infração esta que impõe a aplicação de multa ao responsável, além da cabível recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFERMS, ao Sr. Jalmir Santos Silva, diretor presidente, à época, pela não remessa dos balancetes, com a concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que o responsável nominado recolha a multa imposta junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva, e pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 455/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/23739/2017

PROTOCOLO: 1849894

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICONADA: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - AUDITORIA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES – ACHADO – SICOM – PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA – OBJETO DE ANÁLISE EM AUTOS APARTADOS – ATOS DE GESTÃO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.**

1. No que se refere ao achado de prestação de contas extemporânea – SICOM, o atraso na remessa obrigatória de documentos ao Tribunal de Contas, com eventual aplicação de multa, deve ser objeto de análise e de julgamento em processo específico, não sendo apreciado nestes autos. 2. São declarados regulares os atos de gestão praticados na administração pública no período examinado que realizados de acordo com o ordenamento pátrio jurídico, contábil e financeiro.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos atos praticados pela Sra. Rosângela Cavazzani Luca, diretora presidente, no Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia, no período de janeiro a dezembro de 2016, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; e

determinar o arquivamento dos autos.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 472/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10706/2019

PROTOCOLO: 1998753

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO (ACÓRDÃO em ATO DE PESSOAL)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

REQUERENTE: ADÃO PEDRO ARANTES

ADVOGADA: CRISTIANE CREMM MIRANDA (OAB/MS NS 11.110)

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – AUSÊNCIA DE CANDIDATO APROVADO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – INTERESSE PÚBLICO – TEMPORARIEDADE – PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO – NECESSIDADE E EXCEPCIONALIDADE COMPROVADAS – REGISTRO – PROCEDÊNCIA.**

Demonstradas a necessidade e a excepcionalidade da contratação temporária celebrada durante a realização de concurso público para o preenchimento do cargo vago em questão, por pequeno período que inexistia candidato aprovado para a posse, com finalidade de dar continuidade a serviço público essencial que não pode ser interrompido, diante da sua natureza e relevância, julga-se procedente o pedido de revisão para registrar o ato, não havendo que se falar em imposição de multa ao requerente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão proposto pelo Senhor Adão Pedro Arantes, Ex-prefeito do Município de Rochedo/MS, alterando os comandos constantes AC02 - 3616/2017, proferida nos autos do TC/19253/2012, para declarar o registro da contratação temporária, com a consequente exclusão da penalidade aplicada, nos termos regimentais.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 495/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14829/2016

PROTOCOLO: 1707844

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM

JURISDICONADOS: 1. ROSINEIDE MACIEL DA SILVA; 2. ELISMARA REGINA LEITE PINHEIRO 3. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – FALTA DE ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DE DESPESAS COM GASTOS DE PESSOAL E A SOMA DOS RESUMOS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO – ELEVADO NÚMERO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS – FALTA DE CONTRATO COM PROFISSIONAIS DA SAÚDE – DESPESAS EFETUADAS COM AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS E DO ISS MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL REGULAMENTANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO – FARMÁCIA – FALTA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE, ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E ALVARÁ SANITÁRIO VIGENTES – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ESTOQUES – FALTA DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

1. A ausência de deliberação do Relatório Anual de Gestão e de análise 1º e o 2º Quadrimestres do exercício analisado, apesar da criação de uma comissão para acompanhar a execução orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, demonstra a falta de atuação do Conselho Municipal de Saúde. 2. A divergência dos valores apresentados na folha de pagamento com o

contabilizado nas despesas com gastos com pessoal demonstra irregularidade na prática de tais atos de gestão. 3. Apesar de apontado o achado acerca de elevado número de contratos temporários celebrados, deve ser considerado que a legalidade de cada será analisada em processos próprios, sujeitos ao registro ou não desta Corte de Contas, motivo pelo qual no processo de auditoria é razoável emitir apenas a recomendação aos responsáveis para que observem atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX). 4. A ausência de legislação que disponha sobre os serviços de plantão, inclusive médico, bem como os acompanhamentos de emergência, ou seja, que discipline as despesas realizadas a esses títulos estabelecendo os valores, carga horária a ser cumprida, assim como a falta de prévio empenho evidenciam irregularidades de despesas realizadas pelo Fundo, não sendo cabível, contudo, a impugnação dos valores em razão da execução dos serviços. 5. A ausência da Certidão de Regularidade da Farmácia, de Alvará Sanitário e do Alvará de Localização e Funcionamento vigentes, assim como a ausência de controle de estoques e a falta de medicamentos essenciais, evidenciam irregularidades na gestão da farmácia do Município. 6. É declarada a irregularidade dos atos administrativos praticados em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares, e punidas a infração com a imposição de multa ao responsável. 7. Determina-se a autuação, separadamente, de documentos referentes a achados que necessitam melhor análise dos fatos, para que sejam apuradas as eventuais irregularidades e aplicadas as sanções cabíveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos representados pelos tópicos relacionados e que integram o Relatório de Auditoria n.º 008/2016, elaborado após fiscalização realizada no Fundo Municipal de Saúde de Jardim, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012: “06. Do Conselho: Solicitações do Conselho não atendidas pela Secretaria; Programa Anual de Saúde de 2016 não aprovada pelo Conselho; Ausência de apreciação do RAG de 2015 pelo Conselho; 10.2. Da Folha de Pagamento: Divergência entre valores de despesas com gastos de pessoal e a soma dos resumos das folhas de pagamento; 11. Do Comprobatório: Falta de contrato com profissionais da saúde; despesas efetuadas com ausência de retenção de tributos federais, bem como do ISS Municipal; Ausência de legislação local regulamentando a prestação de serviços na área da saúde; 11.2. Da Realização de Despesa sem prévio empenho; 12. Da Farmácia: Falta de Certidão de Regularidade, Alvará de Localização e Alvará Sanitário vigentes; Ausência de Controle de Estoques; Falta de medicamentos essenciais.”; com aplicação de multa à Sr.ª Rosineide Maciel da Silva no valor de 130 (cento e trinta) UFERMS, em razão das irregularidades apuradas nos itens 06, 10.2, 11.1, 11.2 e 12, com fundamento nas regras dos arts. 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012 e aplicação de multa à Sr.ª Elismara Regina Leite Pinheiro no valor de 20 (vinte) UFERMS, em razão das irregularidades apuradas nos itens 06, 10.2, 11.1, 11.2 e 12, com fundamento nas regras dos arts. 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012; concedendo o prazo de 45 (sessenta) dias úteis, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que as apenadas comprovem o recolhimento das multas impostas ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da LC n.º 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 185, §1º, I e II do RITCE/MS; com determinação para a autuação, separadamente, dos pagamentos elencados no item 11.1 do relatório de auditoria, para que sejam apuradas as eventuais irregularidades; e recomendação aos responsáveis que observem atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX).

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 501/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/10707/2018

PROTOCOLO: 1931084

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO-DESTAQUE

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORA

JURISDICONADO: MARCIO ROBERTO MACHADO

ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – CÂMARA MUNICIPAL – ARQUIVOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE REMESSA – SICOM – ENCAMINHAMENTO SUPERVENIENTE – REMESSA INTEMPESTIVA – ANÁLISE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Ocorrido o superveniente encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória (arquivos contábeis relacionados ao SICOM), apontados ausentes no Relatório Destaque, possibilitando o controle sobre a prestação de contas, é determinado o arquivamento dos autos diante da perda do objeto processual, devendo a intempestividade do envio da documentação, assim como as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, ser analisada no bojo do processo da prestação de contas de gestão, para fins de economia processual e unidade de jurisdição.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do Relatório-Destaque n.º 25/2018, autuado com o objetivo de fiscalizar a ausência de remessa obrigatória dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, sob a responsabilidade da Câmara Municipal de Itaporã, no exercício do ano de 2018, pela perda do objeto, conforme dispõe o artigos 4º, "f", 1, 17, II, "h", 182 e 186, V, "b", todos do RITCE/MS; e pelo translado de cópia do Acórdão ao processo de prestação de contas anuais de gestão relacionada à Câmara Municipal de Itaporã, referente ao exercício de 2018, e que tramita nesta Casa sob o TC/MS/2845/2019.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

**Conselheiro Marcio Campo Monteiro – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 14 de maio de 2021.

Alessandra Ximenes  
Diretoria Das Sessões Dos Colegiados  
Chefe

**Juízo Singular**

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3239/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11651/2015

**PROTOCOLO:** 1617075

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a contratação por tempo determinado da servidora **Paula Naiara França**, inscrita no **CPF** sob o nº **725.669.061-49**, para o cargo de **Nutricionista**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Dourados**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12157/2018** (fls. 120-124), julgou-se pelo não registro do Ato de Admissão de Pessoal com aplicação de multa em valor equivalente a 40 UFERMS.

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12157/2018**, proferido nestes autos, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme **INT- CARTORIO - 8366/2019** (fl. 126) e **INT- CARTORIO – 8367/2019** (fl. 127).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme demonstrado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 135-136.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que a **DECISÃO SINGULAR DSG – G.ICN- 12157/2018** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** (fls. 135-136).

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de decisão singular, conforme o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)  
V - decidir:  
**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;**

Dianete disso, **DECIDO**:

**I - PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Contratação temporária realizada na gestão de **Sebastião Nogueira Faria**, inscrito no CPF/MF nº **051.407.811-15**, Secretário municipal de Saúde à época do Município de Dourados/MS, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea “a” da Resolução TC/MS 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4768/2021**

**PROCESSO TC/MS: TC/11743/2015**

**PROTOCOLO: 1617486**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**

**JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): MURILO ZAUTI**

**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal corrida na gestão do **Sr. Murilo Zauith**, inscrito no **CPF sob o n.º 747.067.218-49**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 12170/2018”**, decidiu pelo **não registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **40 (quarenta) UFERMS**.

Posteriormente, os responsáveis foram devidamente intimados sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização

e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos das Intimações “INT - CARTORIO - 8368/2019” (fl. 78) e “INT – CARTORIO – 8369/2019” (fl. 79).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 86-89.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 12170/2018”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 86-89.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)  
V - decidir:  
**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal realizado na gestão do **Sr. Murilo Zauith**, inscrito no **CPF sob o nº 747.067.218-49**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4769/2021**

**PROCESSO TC/MS: TC/11790/2015**

**PROTOCOLO: 1617696**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**

**JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): MURILO ZAUITH**

**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal do servidor **Lucio Garcia Diniz Neto**, inscrito no **CPF sob o n.º 999.186.411-34**, para o cargo de Médico Plantonista efetuado pela **Prefeitura Municipal de Dourados**, na gestão do **Sr. Murilo Zauith**, inscrito no **CPF sob o n.º 747.067.218-49**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 12175/2018”**, decidiu pelo **não registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **40 (quarenta) UFERMS**.

Posteriormente, os responsáveis foram devidamente intimados sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos das Intimações **“INT - CARTORIO - 8370/2019”** (fl. 78) e **“INT – CARTORIO – 8371/2019”** (fl. 79).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 86-89.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 12175/2018”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 86-89.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)  
V - decidir:  
**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal do servidor **Lucio Garcia Diniz Neto**, inscrito no **CPF sob o n.º 999.186.411-34**, realizado na gestão do **Sr. Murilo Zauith**, inscrito no **CPF sob o n.º 747.067.218-49**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3042/2021**

**PROCESSO TC/MS: TC/11973/2020**

**PROTOCOLO: 2078986**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

**JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSE IZAURI DE MACEDO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO – PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI - REGISTRO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a nomeação das servidoras: **Roseli Maciel de Souza**, inscrita no **CPF sob o n.º 851.406.861-04**, para exercer o cargo efetivo de **Técnico em Enfermagem**, e **Karin Taise Matsuoca**, inscrita no **CPF sob o n.º 017.341.949-60**, para exercer o cargo efetivo de **Enfermeira**, na estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Navirai**.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pelo **Registro** do ato, conforme verificado na Análise “**ANA - DFAPP - 10078/2020**” à Peça Digital n.º 11 (fls. 12/14), e no R. Parecer “**PAR - 3ª PRC - 1875/2021**” à Peça Digital n.º 12 (fl. 15).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito da questão comprehende o exame da **nomeação** das servidoras: **Roseli Maciel de Souza**, aprovada em concurso público, para cumprimento da função de Técnico em Enfermagem, e **Karin Taise Matsuoca**, aprovada em concurso público, para cumprimento da função de Enfermeira, conforme constam nas fichas de admissão presente às fls. 05 e 08.

A Carta Magna, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Pondera-se, que os presentes atos foram concretizados de acordo com as disposições legais e regimentares, seguindo o prazo de validade do concurso e a ordem de classificação e homologação feita por parte do titular do órgão.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se a tempestividade no envio, atendendo ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I – PELO REGISTRO** do ato de admissão das servidoras: **Roseli Maciel de Souza**, inscrita no **CPF sob o n.º 851.406.861-04**, para exercer o cargo efetivo de **Técnico em Enfermagem**, e **Karin Taise Matsuoca**, inscrita no **CPF sob o n.º 017.341.949-60**, para exercer o cargo efetivo de **Enfermeira**, efetuadas pela **Prefeitura Municipal de Navirai**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II – PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3096/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12146/2016

PROTOCOLO: 1709967

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL - QUITAÇÃO MULTA - ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a contratação por tempo determinado, efetuada pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, na gestão de Nilza Ramos Marques, CPF nº 312.512.261-91.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3201/2018**, decidiu pelo não registro do ato e aplicação de multa de 30 UFERSMS à gestora.

É o relatório.

A responsável foi devidamente intimada sobre o teor da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 3201/2018”**, proferida nestes autos, estando assim ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação “**INT - CARTORIO - 12175/2018**”.

Depois de transitado em julgado o processo, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fls. 65-67.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 3201/2018”**, foi cumprida, visto que a jurisdicionada aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fls. 65-67.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) **pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

**I - PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Contratação temporária, realizada na gestão da **Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no **CPF/MF sob o nº 312.512.261-91**, prefeita municipal à época do Município de Novo Horizonte do Sul/MS, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea “a” da Resolução TC/MS 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12169/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/08165/2017

**PROTOCOLO:** 1810211

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JAIR SCAPINI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**SERVIDOR:** WILSON RIOS DA SILVA

**CARGO:**MOTORISTA

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. TERMO ADITIVO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Referem-se os autos ao 2º termo aditivo ao contrato de trabalho por prazo determinado, celebrado entre a **Prefeitura Municipal De Guia Lopes Da Laguna** e o contratado **Wilson Rios da Silva**, inscrito sob o **CPF nº 436.206.201-72**, para a função de **Motorista**.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência ao apreciar os documentos juntados proferiu o Despacho DSP-DFAPP – 4172/2020, sugerindo o arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 7553/2020, acompanhando a equipe técnica, opinando pelo arquivamento.

É o relatório.

Pelo exame do feito denota-se que se trata de termo aditivo referente à alteração de remuneração, a fim que seja atingido o mínimo legal, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, cuja matéria não tem 'revisão no Regimento desta Corte para ser apreciada.

Diante disso, **DECIDO:**

**I - PELO ARQUIVAMENTO** dos autos referente ao 2º Termo Aditivo do contrato de trabalho por prazo determinado, celebrado entre a **Prefeitura Municipal De Guia Lopes Da Laguna** e o contratado **Wilson Rios da Silva**, inscrito sob o **CPF nº 436.206.201-72**, para a função de Motorista, nos termos do art. 4º, I, "f, 1, da Resolução Normativa n. 98 de 5 de dezembro de 2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4581/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/09826/2017

**PROTOCOLO:** 1816178

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a contratação por tempo determinado do servidor **Valmiro Conceição, inscrito no CPF sob o nº 369.642.471-49**, para o cargo de **Encanador**, efetuado pela **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul**, na gestão do **Sr. Luiz Felipe Barreto De Magalhaes**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4230/2019**, decidiu pelo **não registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **40 (quarenta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação “**INT - CARTORIO - 10845/2019**” (fl. 22) e “**INT - CARTORIO – 10846/2019**” (fl. 23).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 32-34.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4230/2019**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 32-34.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)  
V - decidir:  
**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**”. (grifo nosso)

Dianete disso, **DECIDO**:

**I - PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Luiz Felipe Barreto De Magalhaes**, inscrito no **CPF sob o nº 499.421.077-20**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3234/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/108528/2011

**PROTOCOLO:** 1241313

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

**JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A):** ARLEI SILVA BARBOSA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL - QUITAÇÃO MULTA - ADESÃO AO REFIS – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a contratação por tempo determinado de servidor, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul**, na gestão de Arlei Silva Barbosa, CPF nº 176.485.991-04.

Este Tribunal, por meio da **DELIBERAÇÃO “AC02 - 814/2016”** (fls. 50-54), julgou pela regularidade do ato de admissão e aplicou multa de 30 UFERMS ao ordenador de despesas.

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **DELIBERAÇÃO “AC02 - 814/2016”**, proferido nestes autos, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação **“INT - CARTORIO - 1732/2017”** (fl. 56).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 68-72.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **DELIBERAÇÃO “AC02 - 814/2016”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 68-72.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) **pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

**I - PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Contratação de servidor, ocorrido na gestão do **Sr. Arlei Silva Barbosa**, CPF nº 176.485.991-04, Prefeito municipal à época, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea "a" da Resolução TC/MS 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1650/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/108534/2011

**PROTOCOLO:** 1241319

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

**JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A):** ARLEI SILVA BARBOSA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ADMISSÃO DE PESSOAL – MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL – QUITAÇÃO MULTA – ADESÃO AO REFIS – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Ato de Admissão de Pessoal** efetuado pelo **Município de Nova Alvorada do Sul**, na gestão de **Arlei Silva Barbosa, CPF nº 176.485.991-04**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação AC02 – 819/2016**, decidiu pelo não registro da admissão e aplicação de multa em valor equivalente a 30 UFERMS.

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **Deliberação** supracitada, estando, assim, o jurisdicionado ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação "**INT - CARTORIO – 1733/2017**" (peça 30).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à peça 38.

É o relatório.

Analizando os autos, verifica-se que a decisão imposta na **Deliberação “AC02 – 819/2016”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 72/76.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

"Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

"Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referente ao **Ato de Admissão de Pessoal** efetuado na gestão **Arlei Silva Barbosa, CPF nº 176.485.991-04**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3003/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11136/2016

**PROTOCOLO:** 1705085

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A):** MURILO ZAUTI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Dourados**, na gestão do **Sr. Murilo Zauith**, inscrito no **CPF sob o nº 747.067.218-49**, Prefeito Municipal à época, e da **Sr.ª Marinisa Kiyomi Nizoguchi**, inscrita no **CPF sob o nº 404.903.431-04**, Secretária Municipal de Educação à época.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB - 9027/2019”**, decidiu pelo **registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** solidária aos gestores supracitados no valor total de **10 (dez) UFERMS**.

Posteriormente, os responsáveis foram devidamente intimados sobre o teor da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, ficando cientes do prazo de **quarenta e cinco dias úteis** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor os recursos cabíveis, conforme os termos das Intimações: "**INT - CARTORIO - 17660/2019**" (fl. 124), e "**INT - CARTORIO - 17661/2019**" (fl. 125).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 131/134.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se, que a sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB - 9027/2019”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 131/134.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) **pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente à Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Dourados**, na gestão do **Sr. Murilo Zauth**, inscrito no **CPF sob o nº 747.067.218-49**, Prefeito Municipal à época, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4661/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17565/2013/001

**PROTOCOLO:** 1896765

**ÓRGÃO JURISDICIONADO:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ÁGUA CLARA

**RECORRENTE:** SILAS JOSE DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**ADVOGADO:** DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS N. 15.010

**Vistos, etc.**

**I - Da tramitação processual:**

Tratam os autos de recurso ordinário proposto por **Silas José da Silva**, regularmente representado por advogado – f. 16 -, no qual buscava desconstituir a multa aplicada pelo **Acórdão n. 662/2016**, em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em decorrência do não atendimento à intimação que lhe foi endereçada com vistas à remessa de documentos.

No curso deste processo foi aprovada a Lei Estadual n. 5.454/2019, que instituiu o programa de pagamento com redução de multas aplicadas por esta Corte de Contas, gerando ainda a Instrução Normativa n. 13/2020, concedendo o prazo de 90 (noventa) dias para que os gestores interessados manifestassem seu interesse, e por essa razão determinei, nos termos do despacho da peça n. 8, o sobrerestamento, renovado através do despacho da peça n. 9.

Que após esse prazo houve a informação de que o recorrente efetuou o pagamento da multa motivadora deste recurso ordinário, o que se confirma através da Certidão na peça n. 26 dos autos TC/MS n. 17565/2013.

Com a mencionada informação, e considerando que este recurso versava exclusivamente sobre a mencionada multa aplicada ao recorrente, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas nos termos do despacho na peça n. 10.

#### 1.1 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

De posse dos autos o *Parquet* proferiu o Parecer n.12964/2020 – peça n. 11 -, no qual, após relatar todo o processado e constatar a Certidão de Quitação de Multa, afirmou que o presente recurso restou prejudicado em razão da adesão do recorrente ao benefício oferecido e ter efetuado o pagamento da multa.

Concluiu opinando pela extinção e arquivamento do processo, fundamentando.

É o relatório.

#### II – Da motivação da decisão:

Restou comprovado através de Certidão de Quitação de Multa na peça n. 26 dos autos principais – TC/MS n. 17565/2013 - que o recorrente pagou a multa que lhe foi imposta pelo Acórdão n. 662/2016 – peça n. 13 dos citados autos -, e igualmente esta demonstrado ser esta a única motivação à interposição deste recurso ordinário, em que pese a mencionada decisão ter aplicado sanção a outro gestor.

Assim, ante ao pagamento da multa imposta, fica clara a perda de objeto deste feito, o que deve conduzir a sua extinção e arquivamento como bem apontado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer na peça n. 11, que acolho e assim,

#### DECIDO:

**I – Pela EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** deste processo ante a clara perda de objeto comprovada através do pagamento da multa aplicada pelo Acórdão n. 662/2016 nos autos TC/MS n. 17565/2013, observado o que dispõe o art. 11, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

**II – Pela INTIMAÇÃO** do recorrente e de seu advogado na forma preconizada pelo art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2021.

Ronaldo Chadic  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4666/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/17568/2013/001

**PROTOCOLO:** 1942081

**ÓRGÃO JURISDICIONADO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA

**RECORRENTE:** EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

#### I - Da tramitação processual:

Tratam os autos de recurso ordinário proposto por **Edvaldo Alves de Queiroz** no qual buscava desconstituir a multa aplicada pelo **Acórdão n. 763/2018**, em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em decorrência de irregularidades praticadas nas contas do FUNDEB de Água Clara – peça n. 15 dos autos TC/MS n. 17568/2013.

No curso deste processo foi aprovada a Lei Estadual n. 5.454/2019, que instituiu o programa de pagamento com redução de multas aplicadas por esta Corte de Contas, gerando ainda a Instrução Normativa n. 13/2020, concedendo o prazo de 90

(noventa) dias para que os gestores interessados manifestassem seu interesse, e por essa razão determinei, nos termos do despacho da peça n. 8, o sobrerestamento, renovado através do despacho da peça n. 9.

Que após esse prazo houve a informação de que o recorrente efetuou o pagamento da multa motivadora deste recurso ordinário, o que se confirma através da Certidão na peça n. 22 dos já citados autos principais.

Com a mencionada informação, e considerando que este recurso versava exclusivamente sobre a mencionada multa aplicada ao recorrente, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas nos termos do despacho na peça n. 10.

#### 1.1 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

De posse dos autos o *Parquet* proferiu o Parecer n.1555/2021 – peça n. 11 -, no qual, após relatar todo o processado e constatar a Certidão de Quitação de Multa, afirmou que o presente recurso restou prejudicado em razão da adesão do recorrente ao benefício oferecido e pelo pagamento da multa.

Concluiu opinando pelo arquivamento do processo, fundamentando.

É o relatório.

#### II – Da motivação da decisão:

Restou comprovado através de Certidão de Quitação de Multa na peça n. 22 dos autos principais – TC/MS n. 17568/2013 - que o recorrente pagou a multa que lhe foi imposta pelo Acórdão n. 763/2018 – peça n. 15 dos citados autos -, e igualmente esta demonstrado ser esta a única motivação à interposição deste recurso ordinário.

Assim, ante ao pagamento da multa imposta, fica clara a perda de objeto deste feito, o que deve conduzir a sua extinção e arquivamento como bem apontado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer na peça n. 11, que acolho e assim,

#### DECIDO:

I – Pela EXTINÇÃO e consequente ARQUIVAMENTO deste processo ante a clara perda de objeto comprovada através do pagamento pelo Ex-Prefeito municipal de Agua Clara, Senhor **Edvaldo Alves de Queiroz** da multa aplicada pelo **Acórdão n. 763/2018** nos autos TC/MS n. 17568/2013, observado o que dispõe o art. 11, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II – Pela INTIMAÇÃO do recorrente e de seu advogado na forma preconizada pelo art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4630/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/17760/2017

**PROTOCOLO:** 1839351

**ÓRGÃO JURISDICIONADO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE BANDEIRANTES

**INTERESSADO:** MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

**TIPO DE PROCESSO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

#### I - Da tramitação processual:

Os presentes autos tiveram sua origem em razão da não remessa a esta Corte de Contas por parte do então Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, Senhor **Márcio Faustino de Queiroz**, das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes**, relativas ao exercício de 2016, pelo Sistema e-Contas.

Que ao ser intimado a respeito, demonstram os autos que o Gestor encaminhou comprovação da remessa das mencionadas contas, ainda que de forma intempestiva – peça n. 14 -, e em julgamento proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas que gerou o Acórdão n. 2726/2018 – peça n. 20 – o mencionado gestor foi sancionado com multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS e recomendação.

Os autos igualmente dão mostras de que o mencionado gestor, utilizando-se da possibilidade estabelecida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, efetuou o pagamento da multa aplicada, conforme Certidão acostada na peça n. 29 e sendo esta a única sanção determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

#### 1.1 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

De posse dos autos o *Parquet* proferiu o Parecer n. 12402/2020 – peça n. 32 –, no qual, após relatar todo o processado e constatar a Certidão de Quitação de Multa, afirmou ter sido cumprida integralmente a decisão, e concluiu opinando pelo arquivamento do processo, fundamentando.

É o relatório.

#### II – Da motivação da decisão:

Restou comprovado através de Certidão de Quitação de Multa na peça n. 29, que o então Prefeito Municipal de Bandeirantes, Senhor **Márcio Faustino de Queiroz**, utilizando do permissivo legal – Lei Estadual n. 5.454/2019, que instituiu o programa de pagamento com redução de multas aplicadas por esta Corte de Contas, pagou a multa que lhe foi imposta no **Acórdão n. 2726/2018** – peça n. 20 –, decorrente da remessa intempestiva das Contas de Gestão do exercício de 2016, do **Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes**.

Considerando que a multa foi a única penalidade imposta pela mencionada decisão e considerando os termos postos no Parecer do Ministério Público de Contas que acolho,

#### DECIDO:

**I - Pelo ARQUIVAMENTO** deste processo ante a comprovação do cumprimento integral do **Acórdão n. 2726/2018** – peça n. 20, proferido em face ao então Prefeito Municipal de Bandeirantes, Senhor **Márcio Faustino de Queiroz**, dando-lhe quitação a este título, observado o que dispõe o art. 11, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

**II – Pela INTIMAÇÃO** do interessado na forma preconizada pelo art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2021.

Ronaldo Chadir  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4624/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17764/2017

**PROTOCOLO:** 1839357

**ÓRGÃO JURISDICIONADO:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BANDEIRANTES

**INTERESSADO:** MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

**TIPO DE PROCESSO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

#### I - Da tramitação processual:

Os presentes autos tiveram sua origem em razão da não remessa a esta Corte de Contas por parte do então Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, Senhor **Márcio Faustino de Queiroz**, das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bandeirantes**, relativas ao exercício de 2016, pelo Sistema e-Contas.

Que ao ser intimado a respeito, demonstram os autos que o Gestor encaminhou comprovação da remessa das mencionadas contas, ainda que de forma intempestiva – peça n. 14 -, e em julgamento proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas que gerou o Acórdão n. 2402/2018 – peça n. 20 – o mencionado gestor foi sancionado com multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS e recomendação.

Os autos igualmente dão mostras de que o mencionado gestor, utilizando-se da possibilidade estabelecida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, efetuou o pagamento da multa aplicada, conforme Certidão acostada na peça n. 29 e sendo esta a única sanção determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

#### 1.1 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

De posse dos autos o *Parquet* proferiu o Parecer n. 12407/2020 – peça n. 32 –, no qual, após relatar todo o processado e constatar a Certidão de Quitação de Multa, afirmou ter sido cumprida integralmente a decisão, e concluiu opinando pelo arquivamento do processo, fundamentando.

É o relatório.

#### II – Da motivação da decisão:

Restou comprovado através de Certidão de Quitação de Multa na peça n. 29, que o então Prefeito Municipal de Bandeirantes, Senhor **Márcio Faustino de Queiroz**, utilizando do permissivo legal – Lei Estadual n. 5.454/2019, que instituiu o programa de pagamento com redução de multas aplicadas por esta Corte de Contas, pagou a multa que lhe foi imposta no **Acórdão n. 2402/2018** – peça n. 20 –, decorrente da remessa intempestiva das Contas de Gestão do exercício de 2016, do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bandeirantes**.

Considerando que a multa foi a única penalidade imposta pela mencionada decisão e considerando os termos postos no Parecer do Ministério Público de Contas que acolho,

#### DECIDO:

**I - Pelo ARQUIVAMENTO** deste processo ante a comprovação do cumprimento integral do **Acórdão n. 2402/2018** – peça n. 20, proferido em face ao então Prefeito Municipal de Bandeirantes, Senhor **Márcio Faustino de Queiroz**, dando-lhe quitação a este título, observado o que dispõe o art. 11, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

**II – Pela INTIMAÇÃO** do interessado na forma preconizada pelo art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2021.

Ronaldo Chadir  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4313/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/1800/2019

**PROTOCOLO:** 1960986

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

**JURISDICONADO:** ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO  
: CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - AQUISIÇÃO DE CAMISETAS, JAECOS E OUTROS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO - CLÁUSULAS NECESSÁRIAS - REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS REGULARES – SALVO 1º TERMO ADITIVO - NÃO PUBLICAÇÃO DO EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – MULTA. – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DEVIDO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA - MULTA.

#### 1. DO RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 144/2014 e seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, bem como a respectiva execução financeira, celebrado entre *Fundo Municipal de Saúde de Coxim* e a empresa Suprifor Confecções Ltda – ME, visando à aquisição de camisetas, jalecos, gandolas, calças, sacos (coadores), bolsa de lona grossa, bandeirolas, bonés e chapéus, ao custo de R\$ 32.471,30 (trinta e dois mil e quatrocentos e setenta e um reais e trinta centavos).

Insta destacar que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 53/2014, já foi submetido à apreciação deste Conselheiro Relator, oportunidade em que foi declarado regular com ressalva, conforme Acórdão n. 504/2016 proferido no Processo TC/11913/2015 (f. 338 - 341).

Em cumprimento aos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados à equipe técnica, que após a verificação criteriosa dos documentos encartados no feito, observou irregularidades na formalização contratual, em razão da ausência de fiscal do contrato e dos documentos referentes à execução financeira, conforme Análise n. 7143/2020 (f. 18-22).

Em face disso, requereu à intimação dos responsáveis para prestarem os esclarecimentos devidos, a qual foi realizada conforme determinação contida no Despacho n. 25021/2020 (f.24-26). Os gestores apresentaram resposta à intimação alegando que não houve irregularidades na formalização do contrato e dos termos aditivos, encaminharam os documentos da execução financeira, até então ausentes, e justificaram a remessa intempestiva dos documentos (f. 34-45).

Ao retornar para a análise técnica, a Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu pela irregularidade da formalização do contrato, do 1º e 2º termos aditivos, e pela regularidade do 3º termo aditivo e da execução financeira, como também constatou a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios referentes ao 1º, 2º e 3º termos aditivos e da execução financeira, conforme a análise n. 9848/2020 (f. 150-154).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer, o *parquet* manifestou-se pela irregularidade da contratação pública, inclusive por contaminação das fases, tendo em vista o não atendimento à determinação legal constante no art. 67 da Lei 8.666/1993, além de recomendações e aplicação de multa, nos termos do Parecer n. 13331/2020 (f. 156-160).

É o relatório.

Encerrada à instrução processual, passo às razões de mérito.

## 2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Considerando o valor inicialmente contratado – R\$ 32.471,30 (trinta e dois mil e quatrocentos e setenta e um reais e trinta centavos) – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R\$ 19,13 em julho de 2014 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

### 2.1 DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 144/2014 E SEUS TERMOS ADITIVOS

No que tange à formalização do Contrato Administrativo n. 144/2014, foi observado pela Divisão de Fiscalização de Saúde e pelo Ministério Público de Contas, que não houve a designação do fiscal de contratos, conforme dispõe o art. 67 da Lei 8.666/93.

Após ser intimado, o gestor alegou que no ano de 2014 não havia necessidade de designação em ato formal dos fiscais de contratos, sendo que as designações formais dos mesmos só foram efetivadas a partir do ano de 2017, com a Resolução TCE/MS n. 054/2016.

Ocorre que, os contratos administrativos regulam-se pelas normas da Lei de Licitações e pelos preceitos de Direito Público, as quais apontam para a obrigatoriedade (poder-dever) do Estado em acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos. O artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93, prescreve que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado.

Inobstante a devida designação do fiscal como determina a lei supracitada, em consulta às notas fiscais (f. 104), verificou-se o atesto de recebimento das mercadorias pela servidora, *Nilvânia R. Seabra*, o que demonstra que de fato houve a fiscalização do contrato, ainda mais por se tratar de materiais de entrega imediata (camisetas, jalecos, gandolas, calças, coadores, bolsa de

lona grossa, bandeirolas, bonés e chapéus). Sendo assim entendo que, neste caso em específico, tal ausência não é suficiente para conduzir a declaração de irregularidade da formalização.

Quanto aos outros requisitos da formalização contratual consoante previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, certifico que o termo contratual contém em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto contratual, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, além disso, o mesmo foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do art. 61, parágrafo único, da mencionada lei, bem como se emitiu a respectiva nota empenho, conforme disciplina o art. 60 da lei n. 4.320/1960.

Referente à formalização do 1º termo aditivo, observo que a parte promoveu a prorrogação da vigência do Contrato Administrativo n. 144/2014, a contar de 29/12/2014 até 20/05/2015, sob o fundamento do art. 57, § 2º, da lei n. 8.666/93, entretanto não encaminhou a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial.

A publicação do instrumento de contrato ou de seus aditamentos é a condição para sua eficácia. É o que determina o parágrafo único do art. 61 da lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Dessa forma, todo instrumento contratual e seus aditivos somente produzirão efeito depois de publicados na imprensa oficial, ainda que tardivamente. Em face disso, caberá a aplicação de multa ao ordenador de despesas pelo não atendimento a norma regente.

O 2º termo aditivo teve como objeto a prorrogação da vigência do Contrato Administrativo, com início em 21/05/2015 e término previsto para 21/11/2015. Embora a análise técnica n.9848/2020 tenha apontado que a publicação do extrato do 2º termo aditivo na imprensa oficial à f. 55 esta totalmente ilegível, com certa dificuldade foi possível identificar a publicação. Portanto, regular.

Por fim, o 3º termo aditivo teve como objeto a prorrogação da vigência do Contrato Administrativo, com início em 20/10/2015 e término previsto para 20/03/2016. A publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial consta à f. 60.

Diante do exposto, entendo pela regularidade da formalização contratual, bem como do 2º e 3º termos aditivos, porém pela irregularidade do 1º termo aditivo em razão do não encaminhamento da publicação do extrato na imprensa oficial, como precede o art. 61, parágrafo único, da lei 8.666/93.

## 2.2 DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL

Incialmente nota-se que a execução financeira esta apta para julgamento, tendo em vista a apresentação do termo de encerramento do contrato (f. 70), à vista disso, a mesma se encontra concluída.

Referente aos estágios da despesa pública, com vistas aos documentos encartados nos autos, colaciono abaixo o resumo elaborado pela divisão especializada dos atos financeiros praticados:

Execução Financeira

NOTA DE EMPENHO				ORDEM DE PGTO				NOTA FISCAL			
Nº	DATA	VALOR	FL	Nº	DATA	VALOR	FL	Nº	DATA	VALOR	FL
6886	06/08/15	14.149,10	73	615/35	20/10/15	14.149,10	71	581	06/08/15	14.149,10	75
6887	06/08/15	522,75	85	38/38	14/01/16	522,75	83	580	06/08/15	522,75	87
9362	12/11/14	836,40	79	707/31	03/12/14	836,40	77	483	12/11/14	836,40	81
TOTAL NE/AE		15.508,25		TOTAL O/P/OB		15.508,25		TOTAL NF		15.508,25	

Sendo assim, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram processadas sem divergência de valor, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n. 4.320/64.

Portanto, restou comprovada a regularidade da execução financeira.

### 2.3 DO ATENDIMENTO AO PRAZO DE REMESSA DOS DOCUMENTOS A ESTA CORTE DE CONTAS

Referente ao atendimento do prazo para remessa dos documentos a esta Corte de Contas, nota-se que houve o encaminhamento *intempestivo* da *formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira* extrapolando mais de 30 dias do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, conforme verificado pela Divisão de Fiscalização de Saúde.

O parágrafo único do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 264, de 10 de junho de 2019, estabelece que a multa deva ser aplicada **imediatamente** após a omissão que lhe dê causa, portanto trata-se de critério objetivo quanto à sua incidência. Mas, tal dispositivo possibilita ainda ao jurisdicionado apresentar justificativa visando afastá-la.

Assim, em apreciação às justificativas apresentadas pelo Gestor responsável à época *Sr. Rogério Márcio Alves Souto*, ex-Secretário do Fundo Municipal de Saúde, o qual alega que houve equívoco do funcionário responsável pelo encaminhamento da documentação, entendo que a mesma não o exclui do seu encargo, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que se visualizou no presente caso.

Vale destacar que enquanto no ramo cível é imprescindível à existência de um dano, sem a qual não haveria responsabilidade, sob a ótica dos tribunais de contas o dano não é um elemento essencial para a responsabilização, basta a reprovabilidade da conduta.

Ademais, alegar culpa exclusiva de servidores ou setor “responsável” não exclui a culpa *in vigilando*, a qual decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente, bem como da culpa *in elegendo*, aquela oriunda da má escolha do representante ou preposto.

Dessa forma, caberá a aplicação de multa, a qual deverá observar o limite de 30 (trinta) UFERMS imposto no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

### 2.4 DA DOSIMETRIA DA MULTA

Com relação à multa em decorrência do não encaminhamento da publicação do extrato do 1º termo aditivo na imprensa oficial, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos demonstrados; em observância a proporcionalidade entre sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 (um mil e oitocentos) UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra norma legal (infração moderada); as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, possui nível superior, portanto cliente de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS que é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas contratações futuras.

Referente à remessa intempestiva da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira extrapolando mais de 30 dias do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011, caberá à aplicação de multa corresponde ao valor de 30 UFERMS, atendendo às disposições prescritas no *caput* do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

**São as razões que fundamentam a decisão.**

### 3. DA DECISÃO

Ante o exposto, deixo de acolher o r. parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização contratual, do 2º e 3º termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 144/2014, celebrado pelo *Município de Coxim*, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, em favor da empresa Suprifor Confecções Ltda – ME, nos termos das leis n. 8666/93 e n. 4320/64, com ressalva quanto à remessa intempestiva dos documentos;

II – Pela aplicação de **MULTA**, com fundamento no parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar n. 160/2012, no valor correspondente a **80 (oitenta)** UFERMS ao *Sr. Rogério Márcio Alves Souto*, Secretário Municipal de Saúde à época, sendo: 50

(cinquenta) UFERMS em consequência do não encaminhamento da publicação do extrato do 1º termo aditivo na imprensa oficial, que faço com fundamento nas regras do art. 61, parágrafo único da lei, 8.666/93, e 30(trinta) UFERMS pela remessa fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011, o que faço com fundamento no art. 46, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018;

**III - Pela DETERMINAÇÃO** para que o mencionado gestor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, efetue o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2021.

Ronaldo Chadic  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4264/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18077/2014

**PROTOCOLO:** 1561994

**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** VICTOR DIB YAZBEK FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/19 QUITAÇÃO DE MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em apreciação o cumprimento da deliberação AC 01.812/2019, que aplicou multa de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Victor Dib Yazbek Filho, em razão da intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao Contrato 165/2014, conforme disposto no item II da referida decisão.

Consta nos autos que o gestor aderiu ao benefício do REFIS, previsto na Lei Estadual nº 5454/2019, pagando a multa com desconto, conforme certificado à f. 291

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento do processo, nos termos do Parecer nº 1476/21 de f. 296.

Desta forma, sob a orientação do disposto no artigo 11, V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e em face da determinação contida no artigo 6º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 13/20, DECIDO pela extinção e consequente arquivamento do processo em epígrafe.

É a decisão.

*Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2021.

Ronaldo Chadic  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4265/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18682/2013

**PROTOCOLO:** 1461497

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

**INTERESSADO (A):** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (EX-SECRETÁRIA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIO 184/02

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/19 QUITAÇÃO DE MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em apreciação o cumprimento da deliberação AC 01.2473/2017, que aplicou inicialmente um total de 130 (cento e trinta) UFERMS a Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, reduzida posteriormente pelo Acórdão em Recurso Ordinário para 80 (oitenta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa dos documentos e da não remessa de outros que foram objeto de intimação desta Corte, referentes ao Convênio 184/2002.

Consta nos autos que a gestora aderiu ao benefício do REFIS, previsto na Lei Estadual nº 5454/2019, pagando a multa com desconto, conforme certificado à f. 1053.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento do processo, nos termos do Parecer nº 1211/21 de f. 1056.

Desta forma, sob a orientação do disposto no artigo 11, V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e em face da determinação contida no artigo 6º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 13/20, DECIDO pela extinção e consequente arquivamento do processo em epígrafe.

É a decisão.

*Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2021.

Ronaldo Chadic  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4221/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19664/2017

**PROTOCOLO:** 1845694

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS

**INTERESSADO (A):** MANOEL SANTOS VIAIS

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/19 QUITAÇÃO DE MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em apreciação o cumprimento da deliberação AC 01.1871/18, que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Manoel dos Santos Viais, em razão da intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao Pregão Presencial n.18/17, conforme disposto no item II da referida decisão.

Consta nos autos que o gestor aderiu ao benefício do REFIS, previsto na Lei Estadual nº 5454/2019, pagando a multa com desconto, conforme certificado à f. 246

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento do processo, nos termos do Parecer nº 1930/21 de f. 255.

Desta forma, sob a orientação do disposto no artigo 11, V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e em face da determinação contida no artigo 6º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 13/20, DECIDO pela extinção e consequente arquivamento do processo em epígrafe.

É a decisão.

*Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2021.

Ronaldo Chadic  
Conselheiro Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4355/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/2016/2019**PROTOCOLO:** 1961798**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVO HORIZONTE DO SUL - FUNDEB/NH**INTERESSADO (A):** MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID**CONTRATAÇÃO PÚBLICA.** PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE

Em exame a formalização do *Contrato nº 12/19* e sua execução financeira, formalizado entre o *Município de Novo Horizonte do Sul/MS* e a microempresa *Verônica Weiller de Paula*, no valor de R\$ 157.841,00 (cento e cinquenta e sete mil oitocentos e quarenta e um reais), com a finalidade de adquirir gêneros alimentícios para atender a duas escolas especificadas no edital.

O processo licitatório – *Pregão Presencial nº 70/2018* –, foi julgado regular por esta Corte, por meio do Acórdão 02.602/2019, em sede do TC 590/2019.

Com os documentos pertinentes à formalização do contrato e à execução financeira, os autos seguiram para o núcleo técnico, oportunidade em que a equipe da Divisão de Fiscalização de Educação concluiu que ambos atenderam aos regramentos legais internos e externos desta Corte (ANA 9240/2020 de f 760).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, nos termos do Parecer 3683/2021 de f. 768.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A contratação em tela teve por finalidade a prestação de serviços em transporte escolar, para atender ao Programa PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, de duas escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Novo Horizonte do Sul, tendo sido o processo licitatório julgado regular por esta Corte, conforme consta no relatório.

O que se examina nesta oportunidade é a formalização do *Contrato nº 12/2019* e sua execução financeira, sendo que para ambos verifico estarem presentes nos autos a documentação necessária para a correta instrução processual.

O contrato em questão foi elaborado em observância aos regramentos legais, em especial contendo as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 da Lei de Licitações (8.666/93) e, como faz prova o documento de f. 16, seu extrato foi publicado, obedecendo ao comando do parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma.

Encontra-se acostado também a Nota de Empenho (f. 18) emitida em favor da empresa vencedora do certame – *Verônica Weiller de Paula ME* -, bem como a nomeação do fiscal do contrato (f. 22).

Com o ofício de f. 69 vieram os documentos pertinentes à execução financeira, sendo que da apreciação dos mesmos verifico que o processamento da despesa ocorreu da seguinte forma:

<b>EXECUÇÃO FINANCEIRA</b>		
<b>VALOR INICIAL DO CONTRATO</b>	-	R\$ 157.841,00
<b>VALOR EMPENHADO</b>	-	R\$ 159.924,30
<b>ANULAÇÃO DE EMPENHO</b>	-	R\$ 40.251,62
<b>TOTAL EMPENHADO</b>	-	R\$ 119.872,68
<b>TOTAL LIQUIDADO</b>	-	R\$ 119.872,68
<b>PAGAMENTO EFETUADO</b>	-	R\$ 119.872,68

Demonstrado está que as etapas de processamento da despesa foram respeitadas, estando o valor empenhado, igualmente liquidado e pago, conforme as regras da Lei Federal nº 4.320/64, notadamente o conteúdo dos artigos 62 e seguintes.

Registro, por fim, que a remessa dos documentos a este Tribunal se deu de forma tempestiva, conforme orienta a Resolução Normativa TCE/MS nº 76/13 e a Resolução nº 54/16, vigente à época da contratação e que à f. 210 está o Termo de Encerramento do Contrato.

Sendo assim, com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, inciso II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução nº 98/2018 **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** na formalização do *Contrato nº 12/2019*, bem como da sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Novo Horizonte do Sul/MS* e a microempresa *Verônica Weiller de Paula.*, em atendimento aos comandos das leis federais nº 10.520/02, nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

É a decisão.

*Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2021.

Ronaldo Chadir  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4198/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2033/2021

**PROTOCOLO:** 2092951

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO:** CARLOS HENRIQUE NOLASCO DE OLINDO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade das nomeações de **RUBENS GOMES DE ALMEIDA**, Portaria nº 135/2019, **ELDER HENRIQUE DE SOUZA**, Portaria nº038/2018, **THIAGO LIMA DE ARAUJO**, Portaria nº157/2015, **JAIRO NOBREGA**, Portaria nº 208/2015, aprovados em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Sidrolândia/MS para ocupar o cargo de – Assistente Administrativo.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise n. 1813/2021 (f. 17-19), e o Representante do Ministério Público de Contas, conforme o Parecer n. 3575/2021 (f. 20), manifestaram-se pelo **registro** da nomeação em apreço.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação dos servidores acima nominados, aprovados no concurso público realizado pelo Município, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória. Portanto, atendendo ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** das nomeações de **RUBENS GOMES DE ALMEIDA**, Portaria nº 135/2019, **ELDER HENRIQUE DE SOUZA**, Portaria nº038/2018, **THIAGO LIMA DE ARAUJO**, Portaria nº157/2015, **JAIRO NOBREGA FABIO LEANDRO ALVES DOS SANTOS**, Portaria nº 208/2015, aprovados em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Sidrolândia/MS, para ocupar o cargo de Assistente Administrativo.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2021.

**Ronaldo Chadic**  
**Conselheiro Relator**

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4913/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/05154/2012/001

**PROTOCOLO:** 1927685

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

**JURISDICIONADO:** MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Márcio Faustino de Queiroz, em face da Deliberação AC00 – 1362/2018, pela aplicação de multa de 100 UFERMS.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos originais (peça 42).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4894/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1069/2019

**PROTOCOLO:** 1955429

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Rudiney de Araujo Leal, em face da deliberação Decisão Singular DSG-G.MJMS – 5139/2015, da aplicação de multa equivalente a 30 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 2ª PRC – 3093/2020, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais (TC/17319/2014).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular que deu origem ao pedido de revisão em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação (peça 33).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4895/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10836/2018

**PROTOCOLO:** 1932574

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

**JURISDICIONADO:** ALUÍZIO COMETKI SAO JOSE

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, em face da deliberação do Acórdão AC00 – 1462/2018, da aplicação de multa de 30 UFERMS ao Recorrente.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 4ª PRC – 1810/2020, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais (TC/14836/2014).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao pedido de revisão em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4891/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1272/2019

**PROTOCOLO:** 1956824

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Rudiney de Araujo leal, em face da deliberação Decisão Singular DSG-G.MJMS - 5211/2015, da aplicação de multa equivalente a 30 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 2ª PRC – 3630/2020, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais (TC/4396/2015).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular que deu origem ao pedido de revisão em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação (peça 33).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4892/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13146/2018

**PROTOCOLO:** 1946890

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Rudiney de Araujo Leal, em face da deliberação do Acórdão AC02 – 172/2016, da aplicação de multa de 30 UFERMS ao Recorrente.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 2ª PRC – 3572/2020, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais (TC/17877/2014).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao pedido de revisão em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4893/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13152/2018

**PROTOCOLO:** 1946891

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Rudiney de Araujo Leal, em face da deliberação do Acórdão AC02 – 1197/2016, da aplicação de multa de 30 UFERMS ao Recorrente.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 2ª PRC – 3724/2020, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais (TC/3683/2015).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao pedido de revisão em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4914/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17310/2012/001

**PROTOCOLO:** 1908717

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**JURISDICIONADO:** WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, em face da Deliberação AC00 – 11/2018, pela aplicação de multa de 100 UFERMS.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos originais (peça 60).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4911/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1766/2021

**PROTOCOLO:** 2091704

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ / MS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** HÉLIO PELUFFO FILHO

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 77/2020

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ATENDER À DEMANDA DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ / MS NO ENFRENTAMENTO DA COVID - 19

**VALOR:** R\$ 590.740,00

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 77/2020), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ / MS** e as empresas elencadas abaixo:

EMPRESA CONTRATADA	VALOR CONTRATADO (R\$)
ODONTOMED CANAÃ LTDA. - ME	37.170,00
W. N. DIAGNÓSTICA LTDA. - EPP	11.970,00
POLLO HOSPITALARES LTDA.	44.000,00
DIAGNOLAB LABORATÓRIO EIRELI - EPP	428.000,00
DU BOM DIST. DE PROD. MÉDICO - HOSPITALAR	69.600,00
<b>TOTAL (R\$)</b>	<b>590.740,00</b>

Trata-se o objeto da aquisição de materiais para atender à demanda do Município de Ponta Porã / MS no enfrentamento da COVID – 19.

Em referência aos autos foi emitida pela Divisão de Fiscalização de Saúde ANA – DFS – 2204/2021 (peça nº 30), concluindo pela **regularidade** do procedimento licitatório em questão (1ª fase).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 4113/2021 (peça nº 32), concluindo pela **regularidade** do procedimento licitatório supramencionado.

É o relatório.

#### **RAZÕES DA DECISÃO**

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 77/2020) atendeu às normas legais pertinentes, entre elas, a Lei Federal nº 8.666/1993 e suas posteriores alterações e, as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a **regularidade** do procedimento adotado pelo responsável.

Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 77/2020) celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ / MS** e as empresas contratadas, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da LC nº 160/2012 c/c o art. 124, I, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS nº 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

III – Após o julgamento **remeta-se** os autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde para acompanhamento da formalização contratual e da execução do objeto (2ª e 3ª fases), com fulcro no art. 121, II e III, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4896/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18135/2016/001

**PROTOCOLO:** 1885020

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

**JURISDICIONADO:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG - G. ODJ – 9023/2017, pela aplicação de multa de 30 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 2ª PRC – 4273/2021, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4897/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18144/2016/001

**PROTOCOLO:** 1937349

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

**JURISDICIONADO:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG - G.MCM – 2481/2018, pela aplicação de multa de 30 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 2ª PRC – 4267/2021, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4898/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18313/2016/001

**PROTOCOLO:** 1877408

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

**JURISDICONADO:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG - G.MCM – 3854/2017, pela aplicação de multa de 30 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 2ª PRC – 4281/2021, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4899/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19330/2016/001

**PROTOCOLO:** 1877414

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

**JURISDICONADO:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG - G.MJMS – 3895/2017, pela aplicação de multa de 30 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 2ª PRC – 4219/2021, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4900/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19365/2016/001

**PROTOCOLO:** 1827718

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

**JURISDICIONADO:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG - G.JRPC – 12959/2016, pela aplicação de multa de 30 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 2ª PRC – 4217/2021, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4916/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2477/2015/001

**PROTOCOLO:** 1881307

**ÓRGÃO:** FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS

**JURISDICIONADO:** JOSE GOMES GOULART

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. José Gomes Goulart, em face da Deliberação AC00 – 1172/2017, pela aplicação de multa de 60 UFERMS.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos originais (peça 26).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4917/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6645/2015/001

**PROTOCOLO:** 1881162

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARACAJU

**JURISDICIONADO:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, em face da Deliberação AC00 – 896/2017, pela aplicação de multa de 100 UFERMS.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos originais (peça 54).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**

Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4353/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1882/2021

**PROTOCOLO:** 2092280

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

**JURISDICIONADO:** HUMBERTO BOGARIM GONÇALVES

**CARGO:** PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se ao Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos efetivos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Camapuã, com prazo de validade de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período (Edital de Abertura n. 1/2016 - pç. 1, fls. 2-11/Edital de Homologação n. 16/2016 – pç. 3, fls. 15-17).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) conclui por meio da Análise 1672/2021 (pç. 6, fls. 32-33) nos seguintes termos: “(...) esta Divisão manifesta-se pela legalidade do procedimento de concurso público”.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 3608/2021 (pç. 7, fls. 34-35), opinando no seguinte sentido:

Mediante o exposto e diante da análise técnica, manifesta-se este Ministério Público de Contas pela **LEGALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO** em apreço, nos termos do art.146 da Resolução TCE/MS n. 98/2018. (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

## DECISÃO

Considerando a análise técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC), verifico que o Concurso Público em exame realizado pela Câmara Municipal de Camapuã ocorreu em conformidade com as disposições legais e constitucionais aplicáveis, não sendo detectado nos autos qualquer vício que pudesse ocasionar a nulidade do concurso público em exame.

Relativamente à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, a DFAPP apontou o seguinte quadro:

Edital	Publicação	Prazo para a remessa	Data da remessa
Abertura (n. 1/2016)	20/4/2016	25/4/2016	31/1/2020
Inscritos (n. 4/2016)	27/5/2016	1/6/2016	31/1/2020
Aprovados (n. 16/2016)	19/9/2016	24/9/2016	31/1/2020
Homologação (n. 16/2016)	19/9/2016	24/9/2016	31/1/2020

Do quadro acima, é possível visualizar a intempestividade na remessa de documentos, todavia, considerando que os documentos do concurso público em referência, encontram-se em consonância com os termos dos editais, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Diante do exposto, acompanho os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e do Ministério Público de Contas (MPC), e **decido** no sentido de declarar a regularidade do Concurso Público de Provas e Títulos (Edital de Abertura n. 1/2016 e Edital de Homologação n. 16/2016), para provimento de cargos efetivos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Camapuã, com fundamento nas regras do art. 37, II, da Constituição Federal, dos arts. 24, I, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 146, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4955/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/19337/2016/001

**PROTOCOLO:** 1831773

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

**RECORRENTE:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG – G.RC – 579/2017

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor WLADEMIR DE SOUZA VOLK (Prefeito Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 5213/2019 (pç. 3, fl. 12), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G. RC – 579/2017, proferido nos autos do TC/19337/2016 (pç. 8, fls. 64-66).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1. Pelo **REGISTRO** da contratação temporária de **Ângela Pereira dos Santos**, na função de professora, pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, por estarem presentes os requisitos que legitimam a contratação e, por consequência, o registro;
2. Pela **aplicação de MULTA** ao prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti /MS, o Sr. Wlademir de Souza Volk, CPF nº. 836.177.101- 82, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 170, §1º, I, “a” do Regimento Interno desta Corte, em razão da **remessa intempestiva dos documentos**;
3. Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento ao FUNTC da multa estabelecida no item anterior, conforme estabelece o art. 83 da LC nº 160/2012, devendo comprovar o pagamento no prazo máximo de 60 dias, sob pena de cobrança executiva judicial. (Destaques originais).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Ordinário para determinar a reforma da decisão combatida, reiterando-se a multa por intempestividade. Ou, que sejam então apensados ao processo epigrafado os

demais recursos similares (regularidade do ato de pessoal com aplicação de multa por intempestividade na remessa), distribuídos para o mesmo Conselheiro, mediante petição a ser protocolizada doravante, com informação dos respectivos números de autuação.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor WLADEMIR DE SOUZA VOLK efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Decisão Singular DSG – G. RC – 579/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fls. 73-81 do Processo TC/19337/2016 (pç. 15);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Segundo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 3403/2021 (pç. 6, fls. 15-16) do presente processo, que concluiu no sentido de extinguir o presente feito ante à superveniente falta de interesse processual decorrente do pagamento da multa. Por derradeiro, em cumprimento ao despacho de pç. 5 e aos trâmites regimentais, encaminhamos os presentes autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 4247/2021 (pç. 7, fls. 17-18), opinando pelo ARQUIVAMENTO do presente processo de recurso, pela perda do objeto, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Wlademir de Souza Volk efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

**-RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC].** Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócula a existência jurídica do processo, por incontestável perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

**- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE.** Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular DSG – G. RC 579/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/19337/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G. RC – 579/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4804/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19354/2016/001

**PROTOCOLO:** 1877415

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

**RECORRENTE:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK – PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 954/2017– NOS AUTOS DO TC/19354/2016

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Wlademir de Souza Volk (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 14), contra os efeitos da Decisão Singular n. 954/2017, proferida nos autos do TC/19354/2016 (pç. 8, fls. 64-67).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Dante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo Registro do ATO DE ADMISSÃO – CONVOAÇÃO da servidora Sra. Edineide Bernardo Farias, CPF n. 016.541.551-79, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2 - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Wlademir de Souza Volk – Prefeito Municipal e responsável pela contratação à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

3 - Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4 - Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012. (Destques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada, extinguindo-se todos os seus efeitos legais, bem como a redução da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Wlademir de Souza Volk efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na **DSG-G.M.JMS – 954/2017**, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, na (pç. 15, fls. 74-82 ) do Processo TC/19354/2016 (pç. 8, fls. 64-67).

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

O Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2<sup>a</sup>PRC – 4157/2021 (pç. 7, fls. 19-20), vem aos autos:

(...) Após o pagamento da multa o exame de mérito do recurso resta prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto, uma vez que o ato normativo publicado pela Corte de Contas dispõe que o pagamento de multas com redução e parcelamento prevê em seu artigo 5º a renúncia de quaisquer meios de defesa, ocasionando a extinção dos feitos de recursos que tenham por objeto o questionamento da sanção imposta.

Por conseguinte, ao cumprir o julgado, este representante Ministerial entende que o Recorrente fez desaparecer o interesse processual no recurso.

Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012, opina pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de recurso, pela perda do objeto, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018. (Destaques originais)

É o relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Wlademir de Souza Volk efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

*Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*

(...)

*Art. 6º (...)*

*§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócula a existência jurídica do processo, por incontestável perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 954/2017, proferida nos autos do TC/19354/2016 (pç. 8, fls. 64-67), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em

razão disso, o presente processo deve ser arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pelo arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento da Decisão Singular n. 954/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4928/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19385/2016/001

**PROTOCOLO:** 1827757

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

**RECORRENTE:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK – PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 13056/2016– NOS AUTOS DO TC/19385/2016

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Wlademir de Souza Volk (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 12), contra os efeitos da Decisão Singular n. 13056/2016, proferida nos autos do TC/19385/2016 (pç. 8, fls. 65-67).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Diante do exposto e com fundamento no art. 10, I, da Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pelo **registro** da contratação temporária de **Jaqueleine Pereira Ramos**, na função de professora, pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, por entender estarem presentes os requisitos que legitimam a contratação e, por consequência, o registro;;
2. Pela **aplicação de multa** ao prefeito municipal de Dois Irmãos do Buriti /MS, o Sr. Wlademir de Souza Volk, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da **remessa intempestiva** dos documentos, em inobservância ao contido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item I, subitem 1.5, "a" da Instrução Normativa do TCE/MS nº. 35/2011, com fundamento no art. 170, §1º, I, "a" do Regimento Interno do TCE/MS;
3. Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento ao FUNTC da multa estabelecida no item anterior, conforme estabelece o art. 83 da LC nº 160/2012, devendo comprovar o pagamento no prazo máximo de 60 dias, sob pena de cobrança executiva judicial;
4. Pela recomendação para que sejam adotadas as providências necessárias para que os cargos públicos no município de Dois Irmãos do Buriti/MS sejam preenchidos mediante aprovação em concurso público, conforme preceitua o art. 37, II da CF. (Destques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada, extinguindo-se todos os seus efeitos legais, bem como a redução da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Wlademir de Souza Volk efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na **DSG-G.RC – 13056/2016**, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, na (pç. 15, fls. 74-82) do Processo TC/19385/2016 (pç. 8, fls. 65-67).
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de

Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Diante dos fatos, tanto a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), como o Ministério Público de Contas (MPC), manifestaram-se no sentido de extinguir o feito, conforme peças 6 e 7, respectivamente.

É o relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Wlademir de Souza Volk efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

*Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*

(...)

*Art. 6º (...)*

*§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócula a existência jurídica do processo, por incontestável perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela da Decisão Singular n. 13056/2016, proferida nos autos do TC/19385/2016 (pç. 8, fls. 65-67), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pelo arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento da Decisão Singular n. 13056/2016, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4882/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/20236/2015/001

**PROTOCOLO:** 1897811

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS

**RECORRENTE:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG – G.RC – 16289/2017

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES (Prefeito Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 2914/2019 (pç. 3, fl. 13), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G. RC – 16289/2017, proferido nos autos do TC/20236/2015 (pç. 21, fls. 48-51).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado (n. 72/2014) de **Joseli Furtado da Silva** efetuada pelo Município de Alcinópolis/MS com base no art. 2º, II, da Lei Municipal n. 201/2003 para exercer a função de auxiliar de serviços diversos em substituição à servidora Rosangela Garcia Campos afastada por licença maternidade;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Ilodomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF sob o n. 049.826.901-97, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da CF/88.

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Ordinário pugnando pelo seu integral acatamento e provimento para o fim de ser desconstituído o item II da Decisão singular nº 16289/2017 - PROC. TC/MS nº 20236/2015; que seja prolatado um novo julgado decidindo pela isenção da multa aplicada ao Sr. Ilodomar Carneiro Fernandes, face às razões de fato e direito aduzidas neste recurso; determinada a suspensão em medida de urgência e até liminarmente, de comunicação do resultado do julgamento aos interessados, elencados no artigo 106 do regimento interno do TC/MS em especial a atual gestão, Câmara Municipal, Governo Estadual, a União e Justiça Eleitoral.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Decisão Singular DSG – G. RC – 16289/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fls. 58-62 do Processo TC/20236/2015 (pç. 28);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 3151/2021 (pç. 6, fls. 16-17) do presente processo, que concluiu pela extinção do presente feito ante à superveniente falta de interesse processual decorrente do pagamento da multa. Por derradeiro, em cumprimento ao despacho de pç. 5 e aos trâmites regimentais, encaminhamos os presentes autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 3990/2021 (pç. 7, fls. 18-19), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, pela perda do objeto, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Ildomar Carneiro Fernandes efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócula a existência jurídica do processo, por incontestável perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular DSG – G. RC – 16289/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/20236/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G. RC – 16289/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4805/2021**

**PROCESSO TC/MS: TC/20933/2016/001**

**PROTOCOLO:** 1827731

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

**RECORRENTE:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK – PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 1494/2017– NOS AUTOS DO TC/20933/2016

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Wlademir de Souza Volk (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 13), contra os efeitos da Decisão Singular n. 1494/2017, proferida nos autos do TC/20933/2016 (pç. 8, fls. 65-66).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da contratação temporária (convocação) de Fabiano Marangão Rocha, efetuada pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, para exercer a função de professor durante o período de 29/2/16 a 31/12/16, com fundamento nos arts. 46 e 47, da Lei Municipal n. 541/2014, conforme Portaria n. 34/2016;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** Autoridade contratante e Prefeito do Município à época, Wlademir de Souza Volk, inscrito no CPF sob o n. 836.177.101- 82, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012, nos termos do art. 170, §1º, I, “a”, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do pagamento da multa aplicada no item acima sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul. (Destques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada, extinguindo-se todos os seus efeitos legais, bem como a redução da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Wlademir de Souza Volk efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na **DSG-G.RC – 1494/2017**, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, na (pç. 15, fls. 73-81) do Processo TC/20933/2016 (pç. 8, fls. 65-66).
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

O Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2<sup>a</sup>PRC – 4183/2021 (pç. 7, fls. 18-19), vem aos autos:

(...) Após o pagamento da multa o exame de mérito do recurso resta prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto, uma vez que o ato normativo publicado pela Corte de Contas dispõe que o pagamento de multas com redução e parcelamento prevê em seu artigo 5º a renúncia de quaisquer meios de defesa, ocasionando a extinção dos feitos de recursos que tenham por objeto o questionamento da sanção imposta.

Por conseguinte, ao cumprir o julgado, este representante Ministerial entende que o Recorrente fez desaparecer o interesse processual no recurso.

Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012, opina pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de recurso, pela perda do objeto, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018. (Destques originais)

É o relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Wlademir de Souza Volk efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

*Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*

(...)

*Art. 6º (...)*

*§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócuas a existência jurídica do processo, por incontestável perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 1494/2017, proferida nos autos do TC/20933/2016 (pç. 8, fls. 65-66), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pelo arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento da Decisão Singular n. 1494/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4806/2021**

**PROCESSO TC/MS: TC/20938/2016/001**

**PROTOCOLO: 1877396**

**ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI**

**RECORRENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK – PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS**

**TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 1088/2017– NOS AUTOS DO TC/20938/2016**

**RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT**

## RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Wlademir de Souza Volk (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 15), contra os efeitos da Decisão Singular nº 1088/2017, proferida nos autos do TC/20938/2016 (pç. 8, fls. 66-69).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1 - Pelo Registro do ATO DE ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO da servidora Sra. Flaviane Athayde Silva, CPF n. 727.027.702-82, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2 - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Wlademir de Souza Volk – Prefeito Municipal e responsável pela contratação à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.
- 3 - Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
- 4 - Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012. (Destques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada, extinguindo-se todos os seus efeitos legais, bem como a redução da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Wlademir de Souza Volk efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na **DSG-G.MJMS – 1088/2017**, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, na (pç. 15, fls. 76-84) do Processo TC/20938//2016 (pç. 8, fls. 66-69).
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

O Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2<sup>a</sup>PRC – 4171/2021 (pç. 7, fls. 20-21), vem aos autos:

(...) Após o pagamento da multa o exame de mérito do recurso resta prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto, uma vez que o ato normativo publicado pela Corte de Contas dispõe que o pagamento de multas com redução e parcelamento prevê em seu artigo 5º a renúncia de quaisquer meios de defesa, ocasionando a extinção dos feitos de recursos que tenham por objeto o questionamento da sanção imposta.

Por conseguinte, ao cumprir o julgado, este representante Ministerial entende que o Recorrente fez desaparecer o interesse processual no recurso.

Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012, opina pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de recurso, pela perda do objeto, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018. (Destques originais)

É o relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Wlademir de Souza Volk efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao

Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

*Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*

(...)

*Art. 6º (...)*

*§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócula a existência jurídica do processo, por incontestável perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 1088/2017, proferida nos autos do TC/20938/2016 (pç. 8, fls. 66-69), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pelo arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento da Decisão Singular n. 1088/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4888/2021**

**PROCESSO TC/MS: TC/24525/2017**

**PROTOCOLO: 1868911**

**ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA**

**RECORRENTE: DALTRÔ FIUZA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)**

**TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG – G. ODJ – 3198/2017**

**RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT**

## **RELATÓRIO**

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor DALTRÔ FIUZA (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 15617/2019 (pç. 2, fl. 7), contra os efeitos da

Decisão Singular DSG – G. ODJ – 3198/2017 (pç. 21, fls. 32-33), proferida nos autos TC/01819/2012 que manteve a decisão supramencionada.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Marcel Koziura e Paiva, para exercer a função de Instrutor do PETI, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, no período de 01/02/2012 a 31/12/2012, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Daltro Fiuza, inscrito sob o CPF n. 063.509.411-87, prefeito municipal, à época, sendo:
  - a) **30 (trinta) UFERMS**, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012; e
  - b) **20 (vinte) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos, com fulcro no art. 46 da LCE c/c art. 170, § 1º, I, “a”, do RITC/MS; (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo recebimento do presente Pedido de Revisão e seu integral acatamento e provimento para o fim de ser desconstituído o item “I e II” da Decisão Singular DSG – G. ODJ – 3198/2017 do TC/01819/2012. De igual forma, que requer que seja prolatado novo julgado decidindo pelo registro da contratação temporária da servidora e pela isenção das multas aplicadas.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor DALTRÔ FIUZA efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG – G. ODJ – 3198/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/01819/2012 (pç. 35, fl. 47);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 1383/2021 (pç. 9, fls. 14-18) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Pedido de Revisão e sugerir seu não provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3764/2021 (pç. 10, fls. 19-20), opinando pelo ARQUIVAMENTO do presente processo de revisão pela perda do objeto, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Daltro Fiuza efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócula a existência jurídica do processo, por incontestável perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRADO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G. ODJ – 3198/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/24525/2017, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G. ODJ – 3198/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4324/2021

PROCESSO TC/MS: TC/30205/2016

PROTOCOLO: 1764941

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

INTERESSADA: KAREM DANIELI FIGUEREDO MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal mediante Contrato por Tempo Determinado de **Karem Danieli Figueredo Magalhaes**, no período de 29/02/2016 a 16/12/2016, para desempenhar a função de **Professora**, no Município de Bela Vista, conforme o Contrato S/N (pç. 26, fls. 48-49).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), conforme se observa na Análise 10039/2020 (pç. 27, fls. 51-54), que concluiu pelo **não registro** da contratação temporária de Karem Danieli Figueredo Magalhaes, haja vista a falta de apresentação da justificativa para a contratação.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 610/2021 (pç. 28, fl. 55), no qual opinou pelo **não registro** do ato de admissão em exame e pela aplicação de multa ao responsável, diante da ausência de documentos necessários para a fiscalização da respectiva contratação.

É o Relatório.

## DECISÃO

Extrai-se do feito que a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e o Ministério Público de Contas (MPC) foram unânimes em se manifestar pelo não registro do ato de admissão da Sra. Karem Danieli Figueredo Magalhaes, no período de 29/02/2016 a 16/12/2016, para o exercício das funções inerentes ao cargo de Professora, no Município de Bela Vista.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o gestor à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, atendeu a intimação - INT - G.FEK - 3250/2020 (pç. 11, fl. 15), comparecendo aos autos (pç. 18, fls 22-32).

Todavia, ao analisar a documentação verifico que persiste a falta de apresentação da justificativa para a contratação ou qualquer outro documento ou argumentação que retratem situações fáticas e jurídicas demonstrativas de requisitos da excepcionalidade e temporariedade do interesse público, logo, persistindo as irregularidades apontadas pela DFAPP.

É cediço que a regra do inciso II do art. 37 da Constituição Federal determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Sendo assim, para que se realize a contratação por tempo determinado, ou seja, sem a realização de concurso público, já que o concurso público é a regra, o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal determina que devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- 1º) lei autorizativa;
- 2º) necessidade temporária da contratação;
- 3º) excepcional interesse público.

Desse modo, havendo previsão expressa na lei autorizativa dos casos de contratação por tempo determinado, a demonstração da necessidade temporária dessa contratação, bem como do atendimento ao excepcional interesse público, é certo que o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da CF, evitando a paralisação de uma atividade essencial à Administração Pública, em atendimento ao princípio da continuidade do serviço público.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal por meio da contratação por tempo determinado, a Constituição Federal deu autonomia a cada ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidores.

No caso do Município de Bela Vista, os casos de contratação por tempo determinado encontram previsão expressa na **Lei Municipal 017/2006** (pç. 18, fl. 25).

Ocorre que, embora exista a lei autorizativa do Município para a contratação temporária de professor, o gestor deixou de demonstrar o requisito da necessidade temporária e de excepcional interesse público, porquanto não encaminhou a justificativa para a contratação de Karem Danieli Figueredo Magalhaes, no período de 29/02/2016 a 16/12/2016.

É imprescindível que o gestor público instrua o processo com todas as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito, razão pela qual a ausência da justificativa da contratação apontada configura irregularidade que inviabiliza a declaração do registro da contratação em referência.

Nesse contexto, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a **comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação**.

Por derradeiro, verifico que os documentos referentes à contratação temporária em apreço foram remetidos intempestivamente a este Tribunal (ato de convocação/portaria ausentes, logo, considerando admissão em 29/02/2016 e remessa em 14/12/2016), em desacordo com o prazo estabelecido no item 5, A, da Instrução Normativa do TCE/MS n. 38, de 2012 (vigente na época dos fatos), que determinava o seguinte prazo de remessa: *"até 15 (quinze) dias do encerramento do mês de assinatura do contrato"*. Logo, o gestor deve ser responsabilizado nos termos do art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Mediante o exposto, acompanho a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido:**

**I – pelo não registro do ato de admissão de pessoal, por meio do Contrato por Tempo Determinado de Karem Danieli Figueiredo Magalhaes**, no período de 29/02/2016 a 16/12/2016, para desempenhar a função de **Professora**, no Município de Bela Vista, devido ao não encaminhamento da **justificativa para a contratação**, desatendendo ao requisito da necessidade temporária e de excepcional interesse público, em desacordo com o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei Municipal 017/2016;

**II- pela aplicação de multas ao Sr. Douglas Rosa Gomes**, Prefeito de Bela Vista a época dos fatos, pelos fatos seguintes e nos valores correspondentes aos de:

a) **30 (trinta) UFERMS** pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e **46** da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

**III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco dias)** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4350/2021**

**PROCESSO TC/MS: TC/30217/2016**

**PROTOCOLO: 1764953**

**ÓRGÃO: MUNICIPIO DE BELA VISTA**

**JURISDICIONADO: DOUGLAS ROSA GOMES**

**CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**

**INTERESSADA: BERNADETE ARECO**

**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO**

**RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT**

## **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal mediante Contrato por Tempo Determinado de **Bernadete Areco**, no período de 01/04/2016 à 31/12/2016, para desempenhar a função de **Professora**, no Município de Bela Vista.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que, conforme se observa na Análise 9472/2020 (pç. 20, fls. 35-36) concluiu pelo **não registro** da contratação temporária de Bernadete Areco, haja vista a falta de documentação para a instrução regular do presente processo.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer 611/2021 (pç. 21, fl. 37), no qual opinou pelo **não registro** do ato de admissão em exame e pela aplicação de multa ao responsável, diante da ausência de documentos necessários para a fiscalização da respectiva contratação.

É o Relatório.

## **DECISÃO**

Extrai-se do feito que a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e o Ministério Público de Contas (MPC) foram unânimes em se manifestar pelo não registro do ato de admissão da Sra. Bernadete Areco, no período de 01/04/2016 à 31/12/2016, para o exercício das funções inerentes ao cargo de Professora, no Município de Bela Vista.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o gestor à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, atendeu a intimação - INT - G.FEK - 3444/2020 (pç. 11, fl. 15), comparecendo aos autos (pç. 16, fls. 22-32).

Todavia, ao analisar a documentação verifico que persiste a falta de apresentação dos seguintes documentos: ato de convocação/decreto ou portaria, contrato, cópias da justificativa da contratação ou qualquer outro documento ou argumentação que retratem situações fáticas e jurídicas demonstrativas de requisitos da excepcionalidade e temporariedade do interesse público, logo, persistindo as irregularidades apontadas pela DFAPP.

É cediço que a regra do inciso II do art. 37 da Constituição Federal determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Sendo assim, para que se realize a contratação por tempo determinado, ou seja, sem a realização de concurso público, já que o concurso público é a regra, o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal determina que devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- 1º) lei autorizativa;
- 2º) necessidade temporária da contratação;
- 3º) excepcional interesse público.

Desse modo, havendo previsão expressa na lei autorizativa dos casos de contratação por tempo determinado, a demonstração da necessidade temporária dessa contratação, bem como do atendimento ao excepcional interesse público, é certo que o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da CF, evitando a paralisação de uma atividade essencial à Administração Pública, em atendimento ao princípio da continuidade do serviço público.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal por meio da contratação por tempo determinado, a Constituição Federal deu autonomia a cada ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidores.

No caso do Município de Bela Vista, os casos de contratação por tempo determinado encontram previsão expressa na **Lei Municipal 017/2006** (pç. 18, fl. 25).

Ocorre que, embora exista a lei autorizativa do Município para a contratação temporária de professor, o gestor deixou de demonstrar o requisito da necessidade temporária e de excepcional interesse público, porquanto **não encaminhou a justificativa para a contratação de Bernadete Areco**, no período de 01/04/2016 à 31/12/2016, bem como de documentos necessários para a fiscalização da respectiva contratação.

É imprescindível que o gestor público instrua o processo com todas as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito, razão pela qual a ausência dos documentos apontados configura irregularidade que inviabiliza a declaração do registro da contratação em referência.

Nesse contexto, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a **comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação**.

Por derradeiro, verifico que os documentos referentes à contratação temporária em apreço foram remetidos intempestivamente a este Tribunal (ato de convocação/portaria ausentes, logo, considerando admissão em 01/04/2016 e remessa em 14/12/2016), em desacordo com o prazo estabelecido no item 5, A, da Instrução Normativa do TCE/MS n. 38, de 2012 (vigente na época dos fatos), que determinava o seguinte prazo de remessa: *"até 15 (quinze) dias do encerramento do mês de assinatura do contrato"*. Logo, o gestor deve ser responsabilizado nos termos do art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Mediante o exposto, acompanho a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido:**

**I – pelo não registro do ato de admissão de pessoal, por meio do Contrato por Tempo Determinado de Bernadete Areco**, no período de 01/04/2016 à 31/12/2016, para desempenhar a função de **Professora**, no Município de Bela Vista, devido ao não encaminhamento do ato de convocação/decreto ou portaria, contrato e cópia da justificativa da contratação, desatendendo ao requisito da necessidade temporária e de excepcional interesse público, em desacordo com o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei Municipal 017/2016;

**II- pela aplicação de multas ao Sr. Douglas Rosa Gomes**, Prefeito de Bela Vista a época dos fatos, pelos fatos seguintes e nos valores correspondentes aos de:

a) **30 (trinta) UFERMS** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e **46** da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

**III – Fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco dias)** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 7728/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12579/2020

**PROTOCOLO:** 2081742

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GETULIO FURTADO BARBOSA

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Getulio Furtado Barbosa, às fls. 2-28, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o AC00 - 1801/2019 dos autos nº TC/118592/2012/001.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Dianete do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão, a fim de suspender AC00 - 1801/2019 dos autos nº TC/118592/2012/001.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 10593/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17459/2016

**PROTOCOLO:** 1728821

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A):** MURILO ZAUITH

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Murilo Zauith e Roberto Djalma Barros foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme retorno de AR f. 30 e Edital de Intimação desta Corte de Contas publicado no diário oficial dos dias 27 e 28 de janeiro de 2021.

Deste modo, tendo em vista a omissão do jurisdicionado Roberto Djalma Barros e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

Ademais, diante da resposta do interessado Murilo Zauith fls. 34-37 **ENCAMINHO** os autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise no prazo de 30 (trinta) dias, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018 e prosseguimento na forma regimental.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 9508/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2443/2018

**PROTOCOLO:** 1890466

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICONADO E/OU:** LUCILENE TABUAS CARRASCO

**INTERESSADO (A):** JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 361-363, que foi requerido pela jurisdicionada Lucilene Tabuas Carrasco a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 348-350.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, a interessada apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Intimações**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AILTON SANCHES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **AILTON SANCHES**, ex-vereador municipal de Porto Murtinho, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-10875/2021, referente ao **Processo TC/MS n. 06538/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CARLOS HEITOR SANTOS DA SILVA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **CARLOS HEITOR SANTOS DA SILVA**, ex-vereador municipal de Porto Murtinho, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-10875/2021, referente ao **Processo TC/MS n. 06538/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDICARLOS OLIVEIRA LOURENÇO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **EDICARLOS OLIVEIRA LOURENÇO**, ex-vereador municipal de Porto Murtinho, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-10875/2021, referente ao **Processo TC/MS n. 06538/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FÁBIO SILVA DOS SANTOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **FÁBIO SILVA DOS SANTOS**, ex-vereador municipal de Porto Murtinho, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente

documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-10875/2021, referente ao **Processo TC/MS n. 06538/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SÉRGIO LUIZ BACHA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **SÉRGIO LUIZ BACHA**, ex-vereador municipal de Porto Murtinho, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-10875/2021, referente ao **Processo TC/MS n. 06538/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VERA REGINA GAÚNA DE MATTOS HEYN, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **VERA REGINA GAÚNA DE MATTOS HEYN**, ex-vereadora municipal de Porto Murtinho, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-10875/2021, referente ao **Processo TC/MS n. 06538/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDUARDO DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **EDUARDO DE OLIVEIRA**, vereador municipal de Laguna Carapã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-10596/2021, referente ao **Processo TC/MS n. 06384/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VANIA BEATRIS PESARICO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **VANIA BEATRIS PESARICO**, ex-vereadora municipal de Laguna Carapã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-10596/2021, referente ao **Processo TC/MS n. 06384/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDILSON DE ALENCAR SANTOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, INTIMA, pelo presente edital, **EDILSON DE ALENCAR SANTOS**, ex-vereador municipal de Laguna Carapã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-10596/2021, referente ao **Processo TC/MS n. 06384/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DORELI NATAL DE BARROS PORTELLA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, INTIMA, pelo presente edital, **DORELI NATAL DE BARROS PORTELLA**, ex-vereador municipal de Laguna Carapã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-10596/2021, referente ao **Processo TC/MS n. 06384/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VILSON GONÇALVES DE MATOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, INTIMA, pelo presente edital, **VILSON GONÇALVES DE MATOS**, ex-vereador municipal de Laguna Carapã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-10596/2021, referente ao **Processo TC/MS n. 06384/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.JD - 11465/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1168/2021

**PROTOCOLO:** 2089118

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO

**INTERESSADO (A):** ELIANE RIOS DE ALMEIDA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Tratam os autos de Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho, Pregão Presencial nº 04/2021, visando aquisição de cesta básica visando atender as demandas Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratação e Parcerias após verificar que a referida licitação foi anulada, conforme documentos juntados às f. 95 a 103 peças (12 a 16). Sugeriu o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 186, V, "b" do Regimento Interno deste Tribunal.

Posto isto, arquive-se, nos termos do art. 152, II c.c o art. 186, V, "b" ambos do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**

*Relator*

**DESPACHO DSP - G.JD - 11456/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4117/2021

**PROTOCOLO:** 2098905

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RITA DE CASSIA PADILHA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Concordando com a Solicitação do Chefe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 06) e com fulcro no artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**

*Relator*

**DESPACHO DSP - G.JD - 11459/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4119/2021

**PROTOCOLO:** 2098908

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RITA DE CASSIA PADILHA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Concordando com a Solicitação do Chefe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 06) e com fulcro no artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**

*Relator*

**DESPACHO DSP - G.JD - 11460/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4120/2021

**PROTOCOLO:** 2098909

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RITA DE CASSIA PADILHA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Concordando com a Solicitação do Chefe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 06) e com fulcro no artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
*Relator*

**DESPACHO DSP - G.JD - 11461/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4121/2021

**PROTOCOLO:** 2098910

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RITA DE CASSIA PADILHA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Concordando com a Solicitação do Chefe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 06) e com fulcro no artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
*Relator*

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 10224/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1978/2021

**PROTOCOLO:** 2092640

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

**RECORRENTE:** GETULIO FURTADO BARBOSA - EX-PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO CONTRA OS EFEITO DO AC00-3638/2019 (MANTEVE INALTERADOS OS COMANDOS DO AC02-773/2016)

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Secretaria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Depois de analisada a matéria pela supramencionada Divisão, faça-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

